

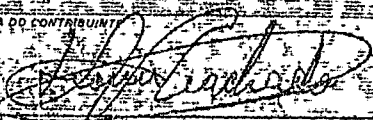
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO CORROBORATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE



NASCIMENTO

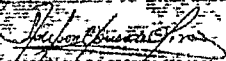
02.44

INSCRIÇÃO NO CPF

0037 417 459 87

CONTRIBUINTE

LEONIR MACHADO


SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

[Handwritten signature]

LEONIR MACHADO

CONTRIBUINTE

10-02-44 417 459 82

INSCRICAO NO CPF

NASCIMENTO

[Handwritten signature]

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

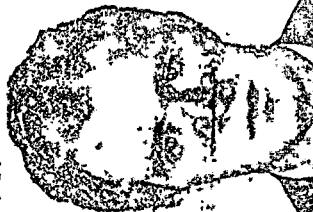
VÁLIDO EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO
C.A.D. - R.O. DE ISS O.A.S. E I.S.I.C.A.S.

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCAIS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



POLEGAR DIREITO



R.G. 8.020.732

SÉRIE 1934
D. SACÇÃO 1934

SINATURA DO ESTADO

ESTADO DO JAPÃO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ

POLÍCIA CIVIL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Cadastre de Identidade

NOME: **JOÃO DA SILVA**

ENDEREÇO: **RUA XV DE ABRIL**

CIDADE: **PARANÁ**

NASCIDO: **10/11/1914**

EM: **11/11/14**

CUTIS: **BRANCA**

OBS: **IV de 1914**

Cadastre (Bicentário) de 1914

DIRETOR

SECRET//NOFORN

2140 410700

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES

артери: 02-99-41000

SECRET

REF ID: A65500

SECRET

ASACID

EM 11840

COPIES DESTROYED: SOME BY THE FBI

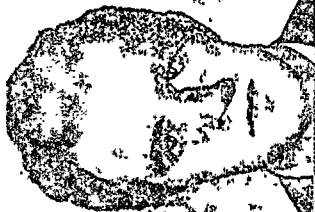
OBS

Confidential

戲 曲

043718

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



POLEGAR DIREITO



SÉRIE

SECÇÃO

ESTADO DO PARANÁ



CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

IDENTIDADE FUNCIONAL

NOME:

ENDEREÇO:

FILIAÇÃO:

PAI:

MÃE:

ASSINATURA DO SERVIDOR

RG:

CIC:

PASEP:

CART. PROF.:

FUNÇÃO:

TÍTULO DE ELEITOR

DATA NASC. / / LOCAL:

CUIABÁ-MT -

2 X 2

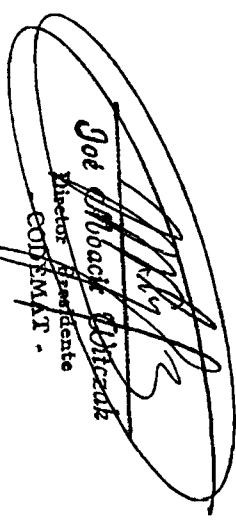
ASS. CHEFE DO SETOR PESSOAL



COPEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Comunicação Interna

DE	D I P R	DATA	30/05/90
PARA	S E A P	N.º DA CL	96/90
ASSUNTO	Solicito providências no sentido de proceder a contratação do Sr LEONIR MACHADO, para exercer as funções de Agente Administrativo - nível 21. respeitosamente,  Joe Moacir Witczak Diretor Presidente COPEMAT		
ENVIADO POR	Joe Moacir Witczak	DESTINADO À	Tabajara P. Maciel
		RECEBIDA	EM



CODENAI

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EM LIQUIDAÇÃO

Comunicação Interna

30 00 01 8 07 m 3 9

DE	ASSESSORA DO LIQUIDANTE	DATA	18.05.92
PARA	ÁREA FINANCEIRA/SETOR DE CONTABILIDADE	N.º DA C.I.	08/92
ASSUNTO	Senhora Responsável, Tendo em vista a intimação do Juiz da J.C.J., solicitamos desse setor, para junto com a área de pessoal, comprovar se foi recolhido o F.G.T.S., a favor de JAIR GOMES DA SILVA referente aos meses de fevereiro, abril/85, julho/87 e março, abril, maio e novembro/88. Caso já tenha recolhido algum dos meses referenciado acima que o Setor competente nos mande o comprovante urgente, pois o Juiz nos deu o prazo de 10 dias para essa providência.		

Atenciosamente,

[Assinatura]
Vera Lúcia Otília Pereira
Assessora Jurídica - OAB-MT 1658
CODENAI

ENVIADO POR ASSESSORIA JURÍDICA	DESTINADO À GLÓRIA LICE SIGARINI S. GARCIA	RECEBIDA FM
------------------------------------	---	----------------

Ficha de Controle de Férias

NOME: LEONIR MACHADO		CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO		LOTAÇÃO:										
DATA ADM. 30.05.90		MÊS DE GOZO												
Período Aquisitivo	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez	Período de Gozo	Cliente
1b/91							X 91							



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Registro de Empregado

N.º de Ordem 2.650

Nome do Empregado: LEONIR MACHADO

Residência: CONJ. SÃO CARLOS B.19 Telefone: APARTº 304



Côr
Cabelo
Barba
Bigode
Olhos
Altura
Peso

Idade 46 anos, Data de Nascimento 10/02 /44 lugar
do nascimento TIBAGI - PR

Estado Civil CASADO Nacionalidade BRASILEIRA

Filiação { Pai LEONIR A. MACHADO Nacion. BRAS.
Mãe MARIA M. OLIVEIRA Nacion. BRAS.

Beneficiários FILHOS

N.º da Cart. Prof. 22238 Série 278

» » » de Saúde

» » » do Inst. Aposentadoria

Situação Militar { Cad. N.º Série
Categoria
Certificado

Quando Motorista { Cart. Nac. de Habil. N.º

Carteira de Trabalho
de Menor

N.º

Série

N.º da Carteira do I.
de Aposent.

QUANDO ESTRANGEIRO

N.º da Cart. N.º do Reg. Geral

Casado com brasileira?

Nome do conjugue

Tem filhos brasileiros? qtos?

Data da chegada ao Brasil

Naturalizado? Decreto N.º

Data da Admissão ao Serviço 30.05.90

Cargo que ocupa AG. ADMINISTRATIVO N-21

Remuneração 48.093,40

Forma de Pagamento MENSAL

Horário de Trabalho: das 08 às 18 com intervalo de 02 hs. para refeição e descanso

Data e assinatura do empregado na ocasião da admissão 30 de MAIO de 19 90

Leonir Machado

Data da Dispensa

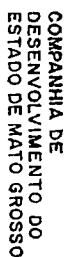
Recebi os seguintes documentos que me pertencem

de de 19

Leonir Machado

Polegar Direito

Leonir Machado
conj São Carlos. Bloco 19 - Apto 304
imo



1 - DADOS PESSOAIS

N.º DA MATRÍCULA

4 - ANOTAÇÕES

CÓDIGO 4131/09

APARTIR DE	VENC. PADRÃO	GRATIFICAÇÃO	OUTROS	NOME: LEONIR MACHADO PROFISSÃO: AGENTE ADMINISTRATIVO - N- 21 CARGO: EXERCÍCIO: 1990 LOTACÃO: Sede	DATA DA EMISSÃO: 30/05/90 CLASSE: NÍVEL: 21	GRUPO Nº SER COD. <table border="1"> <tr> <td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td> </tr> <tr> <td></td><td></td><td></td><td></td><td>6</td><td>3</td><td>1</td><td></td><td></td><td></td> </tr> </table> MATRICULA Nº															6	3	1			
				6	3	1																				
						N. DEP. ECON. IMP. REND. NCZ\$ N. DEP. ECON. SAL. FAMILIA NCZ\$																				

[illegible]

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do processamento

IDENTIFICAÇÃO												01 Carimbo padronizado do CGC			
02 Empregador						03 Código									
04 Endereço															
05 CEP			06 Bairro			07 Município			08 UF						
09 Banco			10 Agência/UF			11 Cód. Agência									
12 Empregado Leonir Machado.												13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF) 22.238 278 HT			
14 PIS/PASEP				15 Código empregado				16 Data nascimento 10.02.44		17 Data admissão 30.05.90.		18 Data opção 22.238		19 Data afastamento 09.06.91	
20 Maior remuneração 133.724,67.				21 Aviso prévio 09.05.91		22 Pens. Alm. %		23 Causa afastamento S.S. Causa				24 Cód. saque 01			

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS											
25 Indenização ____ anos		Valor		26 Saldo de salários ____ dias		Valor		27 FGTS-multa rescis. ____ %		Valor	
28 Aviso prévio		trab.		29 Comissões				30 TOTAL BRUTO		642.822,79.	
31 13º salário 5 /12 avos		55.718,60.		32 Horas extras ____ horas				DESCONTOS			
33 13º sal. inden. ____ /12 avos				34 Gratificação				35 Previdência		34.049,36.	
36 Salário-família ____ dias				37 Adicional Insalubridade/periculosidade				38 Previdência 13º sal.			
39 Férias vencidas		133.724,67		40 Adicional noturno				41 Adiantamentos			
42 Férias proporc. 1 /12 avos		11.143,72.		43 Abil/91		133.724,67		44 IRREF		21.825,30.	
45 1/3 salário s/ férias		48.289,49.		46 Maio/91.		133.724,67.		47			
48 Sal. maternidade ____ dias				49 FGTS-mês rescisão/ mês anterior		29.062,82		50 TOTAL LÍQUIDO RECEBIDO		586.948,13.	
51 Data de homologação		52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto						53 Impressão digital Empregado		54 Impressão digital Responsável legal	
55 Assinatura do empregado											
56 Assinatura do responsável legal											

RECIBO DO FGTS						58 Data recepção pelo Banco	
57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa							
59 Sacador - Nome						60 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74)	
61 Valor do saque - Depósitos		62 Juros e correção monetária		63 Total do saque			
64 Impressão digital Sacador		65 Impressão Digital Responsável legal		66 Assinatura do sacador			
				67 Assinatura do responsável legal			
				Autenticação			

CODEMAT
Protocolo N° 4.532/91
Processo N°
04 / 11 / 91
<i>[Assinatura]</i>
Serviço de Proteção

Nº PROTOCOLO : 4.532/91

Nº PROCESSO : 4.087/91

DATA, 04 / 11 / 91

INTERESSADO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

ASSUNTO

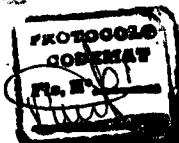
ENCAMINHA NOTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 7.293/91 EM
NOME DE LEONIR MACHADO REFERENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



C O D E M A T	
Protocolo Nº	4.532/91
Processo Nº	4.087/91
Data	94/11/91
Serviço de Protocolo	

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
ENDEREÇO: AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491

NOT. INT. Nº 7 293 / 91 EM 30 / outubro / 1 991

PROCESSO Nº 1 996 / 91

RECTE.: LEONIR MACHADO

RECD.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

Pela presente, fica V. Sª. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) pre-
visto(s) no(s) item(ns) 01, 02, 12 e 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 25 de fevereiro de 1 992 às 13 horas e 10 minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso da(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro atuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência Inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Cópia da inicial em anexo

FAVOR TRAZER CONTESTAÇÃO POR ESCRITO.
COMPARECER À AUDIÊNCIA, ACOMPANHADO
DE ADVOGADO - ART. 133 DA C. F.

7 293/91

1 983/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

Bloco do GPC, Centro Político Administrativo

Cuiabá

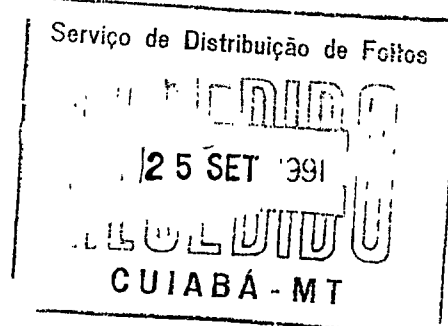
MT

CERTIFICO que o presente ex- pediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 31/10/91. 5ª Telra Elaboração de Secretaria Auxiliar Judiciária 1.ª JCJ Cb/





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.



LEONIR MACHADO,
brasileiro, casado, agente administrativo, domiciliado nesta Capital, onde reside na avenida dos Trabalhadores, Conjunto São Carlos, bloco 19, apt^o 304, doravante denominado "RECLAMANTE", por seu advogado "in fine" assinado, com escritório profissional nesta Capital, na rua Galdino Pimentel n^o 14, 14^o andar, Conj. 141/143 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de estilo (art. 39. do CPC), com fundamento nos artigos 837 a 842 do estatuto obreiro, arrimado ainda no art. 7^o, XXVI da Constituição da República, respeitosamente, vem, a presença de Vossa Excelência apresentar a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO--CODEMAT** -, sociedade de economia mista pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, doravante denominada RECLAMADA, que deverá ser notificada na pessoa de seu representante legal em sua sede social localizada no BLOCO G.P.C., Centro Político e Administrativo -CPA-, Palácio Paiaçuás, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora avante articuladas :



DOS FATOS :

1.- O RECLAMANTE era EMPREGADO celetista da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, ora RECLAMADA, aonde foi admitido em 30/05/90, sendo sem justa causa demitido no dia 09/06/91. Percebeu como último salário que estava "congelado" desde DEZEMBRO/90, Cr.\$ 133.724,67. Tinha estabelecida como data base para reajuste anual de sua remuneração 1ª. de MAIO, data essa de forma ampla inclusive disciplinada pela Lei Estadual nº. 5025, de 09 de Junho de 1986, recepcionada pelo disposto no art. 147 da vigente Constituição Estadual, ao determinar que a revisão geral da remuneração dos servidores "far-se-á sempre na mesma data".

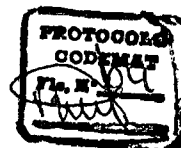
2.- Obediente a essa sistemática legal regente da política salarial que lhe era aplicável, no dia 28 de Julho de 1990, entre o SINDICATO representante de sua categoria profissional e a RECLAMADA, foi firmado um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para vigor no período de 1ª. de MAIO de 1990 a 30 de ABRIL de 1991, segundo o qual, dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "cláusula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGOSTO/90, estabelecendo-se em sua cláusula 5.2 que

"Fica aberta a negociação a qualquer tempo, em face da situação econômica do País".

3.- Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos Índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO/90 a agosto/90, período no qual não houve reajustes, devidamente autorizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso então representado pelos senhores Secretários de Administração e Fazenda, entre a RECLAMADA (-CODEMAT-), representada por sua DIRETORIA EM EXERCÍCIO e o SINDICATO representante da categoria profissional do RECLAMANTE, em 27 de setembro de 1990 foi aditado o já mencionado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 28/07/90, firmando-se um TERMO ADITIVO onde pactuado que, "verbis":

"CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, CELEBRADO EM 28 DE JULHO P. PASSADO E REGISTRADO NA D.R.T/MT SOB O Nº 204/90, QUE ENTRE SI



CELEBRARAM O SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO
GROSSO - SINDPD/MT E A COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT.

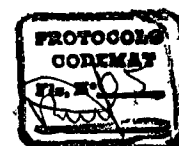
Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governo do Estado, naquele ato representado pelos Exmos secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir:

1- Na próxima data-base da categoria, ou seja MAIO/91 a empresa reajustará o salário dos servidores no percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta décimos por cento) referente ao I.P.C. do mês de Abril/90.

2- Nos meses de NOV/90 à ABRIL/91, a empresa concederá um reajuste total de 49,49% (quarenta e nove inteiros e quarenta e nove décimos por cento) referente a inflação acumulada no período de maio a agosto de 1990, obedecendo ao parcelamento abaixo especificado:

- NOV/90 : 03% (três por cento)
- DEZ/90 : 03% (três por cento)
- Jan/91 : 03% (três por cento)
- Fev/91 : 08% (oito por cento)
- Mar/91 : 12,55% (doze inteiros e cinquenta e cinco por cento)
- Abr/91 : 12,55% (doze inteiros e cinquenta e cinco por cento)



3- A empresa pagará, ainda nos meses de outubro/90, Dezembro/90, Fevereiro/91 e Abril/91, o percentual de 6,09% (seis inteiros e nove décimos por cento), assegurando um crescimento real no salário da categoria.

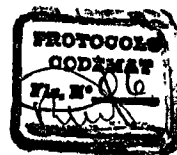
4- Finalmente, a empresa adotará uma política salarial trimestral, a iniciar-se o primeiro trimestre em setembro/90 e findar-se em novembro/90, onde o I.P.C. acumulado do período, ou qualquer outro Índice oficial que venha a substituí-lo, será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro do ano em curso.

O I.P.C. acumulado do segundo trimestre, ou seja Dezembro/90 à Fevereiro/91, será creditado na folha de pagamento do mês de Março/91 e assim sucessivamente.

5- Em atendimento à reivindicação do SINDPD/MT e para evitar quaisquer dúvidas na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

mes	Repos.Salarial	Ganho Reais	Política Salarial
Outubro	-----	6.09%	-----
Novembro	3%	-----	-----
Dezembro	3%	6.09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-----	-----
Fevereiro	3%	6.09%	-----
Março	12,55%	-----	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6.09%	-----
Mai	44,80%	-----	-----

E por estarem as partes certas, justas e acordadas, assinam o presente termo em 03 (três) vias e na presença de 02 (duas)



testemunhas, que se obrigam a cumprir e a fazer por si e/ou seus sucessores, ratificando os demais Itens do Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado.

Cuiabá, 27 de setembro de 1990

DEJAIR DE SOUZA SOARES
Pres. do SINDPD

JOSÉ MOACIR WITCAZAK
Pres. da Codemat

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA
Delegada

LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO
Dir. Adm.Financeiro

WALDOMIRO DO ALEM RIZK
Delegado

JOSÉ OTTO COSTA SAMPAIO
Dir. Superintendente

BENEDITO RUFINO DA SILVA
Dir. de Operações

4.- O RECLAMADO cumpriu parte do pactuado no TERMO ADITIVO, pagando corretamente os reajustes salariais de:

a) até o mês de DEZEMBRO/91 o previsto na sua cláusula 2, de 3% correspondente ao mês de novembro/90; 3% de dezembro/90;

b) parte do crescimento real do salário mínimo previsto em sua cláusula 3, correspondente a 6,09% de outubro/90 e 6,09% de dezembro/90;

c) Pela mesma forma, pagou no mês de dezembro/90 o percentual do IPC acumulado nos meses de SET/OUT/NOV/90 (conforme cláusula 5).

5.- Nessa sorte, as reposições salariais de 3% de Janeiro/91; 8% de fevereiro/91; 12,55% do mês de março/91; 12,55% de abril/91; 6,09% de ganhos reais de fevereiro/ 91 e 6,09% de abril/91; 44,80% de perdas salariais de maio/91, acrescidos ainda do percentual acumulado do IPC de dez/90, Jan/fev/91, de 72,87%, não foram pagos pela RECLAMADA, sob a escusa de haver sido expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através de sua "Secretaria de Administração", "DETERMINAÇÃO EXPRESSA" no sentido de não mais cumprir o TERMO ADITIVO objeto desta ação.



DO DIREITO

6.- Do exposto, porém, constata-se que em maio de 1991 o RECLAMANTE já tinham a receber consoante o TERMO ADITIVO, de conformidade com o pactuado, os vencimentos dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO de 1991, que já não podiam em razão do implemento do termo a que se referiam e a anterioridade das normas em que fixados, estar sujeitos a qualquer redução.

7.- O ACORDO COLETIVO em referência e o TERMO ADITIVO posteriormente acertado entre a RECLAMADA sob o referendun do próprio Governo do Estado, e o órgão sindical representativo de classe do RECLAMANTE, como negócio jurídico, afinado à legislação então vigente, configurou autêntico ato jurídico perfeito que, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, é "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição" (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 376, 5ª edição revista e atualizada).

8.- A recusa da RECLAMADA em dar integral cumprimento ao TERMO ADITIVO caracteriza inescusável e manifesta violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e da intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos.

A se admitir tal precedente, estar-se-á viabilizando que referido ato administrativo da RECLAMADA invada o passado, desconheça o ato jurídico perfeito e casse direitos que já se haviam incorporado ao patrimônio individual da RECLAMANTE, efeitos que a Constituição da República expressa e peremptoriamente recusou até a lei.

9.- Não é demais repetir que a negativa de cumprimento integral do TERMO ADITIVO atinge frontalmente o ato jurídico perfeito e os direitos subjetivos, líquidos, certos e adquiridos da RECLAMANTE, como se fosse possível a RECLAMADA ignorar e afrontar as situações jurídicas de vantagem consolidadas, relativas às remunerações já vencidas, através de um ato viciado, arbitrário, eivado de violência e de manifesta inconstitucionalidade.



Tanto é verdade, que em rescisões de contrato de trabalho de EMPREGADOS por ela recentemente demitidos, conforme ressalta da inclusa documentação, foi dado integral cumprimento à todas as vantagens pactuadas no Termo Aditivo, configurando a recusa da RECLAMADA em cumpri-lo em relação a RECLAMANTE verdadeiro ato de odiosa discriminação, ferindo mesmo os princípios constitucionais de que "todos são iguais perante a lei". Tal conduta acarreta manifesta lesão aos seus direitos adquiridos, líquidos e certos, e torna necessária a intervenção corretiva do Poder Judiciário para repará-la, restaurando o Império do Direito.

DO PEDIDO

10.- Diante dos fatos apontados, o RECLAMANTE pleiteia o pagamento com juros e correção monetária das verbas salariais abaixo discriminadas, com aplicação do art. 467 da CLT, se não satisfeitas na audiência inaugural:

a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90, a ser pago no mês de janeiro/91.
- II-) Idem, de 8% a incidir sobre os salários de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.
- III-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de MARÇO/91;
- IV-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

b) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91;
- II-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

c) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 44,80% sobre os salários de ABRIL/91, a ser pago no mês de MAIO/91.



d) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 4, do Termos Aditivos:

I-) IPC a ser pago no mês de MARÇO/91, acumulado nos meses de DEZEMBRO/90 de 18,30%; JANEIRO/91 de 19,91% e FEVEREIRO/91 de 21,87%, totalizando 72,87%.

e) VERBA FUNDIÁRIA sobre letras "a" usque "e", com acrescimo de 40%, como se apurar em regular execução de sentença.

f) HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.

11.- Face ao exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar a notificação do RECLAMADO na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenada a RECLAMADA no pedido e demais cominações legais.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente e dando-se à causa para fixar alçada o valor de Cr\$ 1.500.000,00.

P. Deferimento.

CUIABÁ-MT, Junho 11, 1991.

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT nº 3064/A



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO Nº 4.087/91

DE 04 / 11 / 91

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABA - MATO GROSSO.

Processo no.1996/91.

Reclamante: LEONIR MACHADO

Reclamada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC do MF sob no. 03.474.053.0001/32, sediada no Centro Político e Administrativo - C.P.A. - Bloco GPC, nesta capital, por um de seus procuradores, abaixo assinado, vem apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, no processo acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1. O Reclamante foi demitido em 09.06.91, percebendo à época, salário mensal de Cr\$133.724,67 (cento e trinta e três mil, setecentos e vinte e quatro cruzeiros, sessenta e sete centavos), não sendo verdadeira a frágil alegação de que a Reclamada não quitou, na sua totalidade, as verbas trabalhistas que lhes eram devidas.

2. E imperioso lembrar, que "A lei estadual 5.025 de 09.06.86, recepcionada pelo disposto no artigo 467 da Constituição Estadual" a que se refere o Reclamante, foi modificada pela lei superviniente de no. 8.178 de 01.03.91, que traçou normas e novas diretrizes sobre a política de preços e

salários, ficando, portanto, o pedido do Reclamante, prejudicado, em seu petitório no itens 1 e 2.

3. Quanto ao cumprimento do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e TERMO ADITIVO, a que se refere, no item 3, e que o Reclamante transcreve, a lei 8.178/91, entende que ele é CELETISTA, e não funcionário público, e por consequência, está abrangido pelo ditames do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, a douta Procuradoria Geral do Estado, emitiu Parecer de no. 100/91, (em anexo), entendendo que o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e seu respectivo - TERMO ADITIVO, devem ser declarados NULOS de pleno direito, não se aplicando 'as' sociedades de economia mista, como é o caso vertente.

4. Quando o Reclamante se refere, no item 4, de que a " Reclamada cumpriu parte do acordo", é necessário lembrar que tais pagamentos se referem até 28 de fevereiro de 1.991, isto é, antes da vigência da lei 8.178, ficando desta forma, prejudicados os valores e percentagens, a que se baseia o Reclamante, no item 5 de sua pretensão inicial.

5. A Reclamada é uma sociedade de economia mista, com participação majoritária do Estado, de acordo com a lei 2.626 de 07.07.66, artigo 10o..

Nesse contexto, e combinando com o artigo 128, parágrafo Único da Constituição Federal, a Reclamada, se insere na Administração Indireta do Estado, sujeita, portanto, 'as' várias determinações emanadas do Direito Público, tais como processo licitatório; análise da legalidade de despesas pelo Tribunal de Contas do Estado e equiparação de seus funcionários e dirigentes 'a' funcionários públicos, para efeitos penais, sem perder todavia, a qualidade de empresa privada.

E assim que determina o artigo 173, parágrafo 1o. da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 173 - ...

Parágrafo 1o. - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto 'as' obrigações trabalhistas e tributárias".
(grifos nossos).

6. Nos itens 6 "usque" 10, o Reclamante joga com as palavras de maneira confusa, sem no entanto demonstrar de maneira inequívoca a sua pretensão e tenta ludibriar a Justiça com pretensão de direito e com verbas que são apenas meras expectativas, não gerando nenhum direito.

O Acordo Coletivo de Trabalho e Termo

CUIABÁ-MT

1

1.996. 91

LEONIR

MACHADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO

13:15

presen -

tes, o advogado do reclamante DR. MARCO ANTONIO ROSEIRO COUTINHO, OAB MT, o reclamado pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS CORREA COSTA, assistido pela DRª. VERA LÚCIA ALVES FELTURA, OAB MT 1658. Presente o reclamante.

Defesa escrita, sem documentos,

Conciliação recusada.

As partes declaram que não pretendem produzir provas neste processo, vez que a matéria objeto do mesmo é apenas de direito, encontrando-se os fatos já provados, razão pela qual encerra-se a instrução processual.

Em razões finais orais pela procedência e improcedência.

Conciliação recusada.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para publicação de sentença para o dia 08/5/92, às 16:05 horas.

Cientes os presentes.

Nada mais.

08

MAIO

92

1

CUIABÁ - MT

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO

1.966/91

LEONIR MACHADO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ES-

TADO DE MATO GROSSO-CODEMAT

16:05

, ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte decisão:

Vistos, etc...

LEONIR MACHADO, qualificado às fls. 02, moveu contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT a presente ação trabalhista reivindicando a condenação da Reclamada em reposição salarial de 3% sobre o salário de dezembro/90, a incidir a partir de janeiro/91; 8% a ser pago em fevereiro/91; 12% a ser pago em março/91; 12,5% a ser pago em abril/91; 6,09% a ser pago em fevereiro/91, 6,09% a ser pago em abril/91; 44,80% em maio/91; 72,87% em março/91; FGTS sobre as parcelas requeridas e ainda verba honorária, tudo com base nos fundamentos expostos às fls. 03/08 e que ficam fazendo parte integrante do presente relatório, que se resume em alegação de descumprimento pela Reclamada dos termos de Acordo Coletivo por ela firmado com o Sindicato da categoria.

Com o exórdio foram juntados os documentos de fls. 10/35.

Defendeu-se a Reclamada através da peça de fls. 40/51 sustentando que a Lei nº 5.025, de 09.06.86, foi modificada pela Lei nº 8.178/91, ficando prejudicados os pedidos e que através de Parecer da Procuradoria do Estado foi defendida a nulidade do Acordo Coletivo em que o pedido inicial é fundamentado, pois, sendo a Reclamada parte da Administração Pública inaplicável a mesma as regras pretendidas pelo Autor, terminando por pedir a rejeição do pedido.

Proc. nº 1.996/91 - fls. 02

Sem outras provas a instrução foi encerrada e não foi possível conciliação, tendo as partes deduzidos oralmente suas razões finais.

É o breve RELATÓRIO.

D E C I D E = S E.

A discussão restringe-se a eficácia do acordo coletivo e do seu termo aditivo firmado entre a Reclamada e o Sindicato da categoria.

A tese da Reclamada está atada à impossibilidade de celebração de acordos coletivos pela Reclamada por ser sociedade de economia mista e, portanto, parte integrante da Administração Pública.

Data venia, manifestamente equivocada a tese da Reclamada.

Já na ordem constitucional procedente hipótese de sindicalização dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista era prevista e foi autorizada a partir da Lei nº 7.449/85, que veio a dar nova redação ao art. 566, da Lei Consolidada.

É inquestionável que a principal consequência do direito à sindicalização é a possibilidade de se tornar beneficiária de pactuação coletiva, especialmente quando se vê pela regra do art. 173, § 1º, da CF / 88 que as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica como é o caso da Reclamada estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, "inclusive quanto as obrigações trabalhistas".

Assim, não resta dúvida quanto a possibilidade da Reclamada firmar acordos e convenções coletivas de trabalho, restando apenas saber-se se a Lei nº 8.178/91, impossibilita ou não o direito pretendido pelo Autor.

Temos para nós que não.

Com efeito. O mencionado Diploma Legal teve por finalidade regulamentar a política de preços e salários, estabelecendo através do seu art 6º a forma do cálculo dos salários para o mês de fevereiro/91.

O que existe na verdade é um conflito de normas regentes da mesma situação e que deve ser dirimido com a aplicação do princípio geral de direito do trabalho da chamada "norma mais favorável".

Vale a pena frisar que a legislação trabalhista apenas estabelece o mínimo a ser cumprido pelas partes, porém deixa ao critério delas a estipulação de condições e cláusulas mais favoráveis, o que pode ser feito através de seus Sindicatos (art. 444 e 513, da CLT). Tais cláusulas

las ou condições se incorporaram aos contratos de trabalho e não podem ser suprimidas enquanto vigente o ajuste (art. 613, II/CLT).

De outro lado, vale a pena lembrar que o ajuste coletivo celebrado com observância das normas legais se constitui em ato jurídico perfeito, sujeito, portanto, a cláusula rebus sic stantibus, que se funda, como sabido, na teoria da imprevisão, regra geral aplicável aos contratos e que tem como pressuposto alteração imprevisível e profunda das condições em que foi celebrado o acordo, desnivelando a igualdade das partes contratantes.

Na hipótese concreta ora examinada, isto não foi sequer alegado pelas partes. Todavia, o art. 615, da Lei Consolidada prevê de forma clara a possibilidade de denúncia do acordo ou da convenção, sendo injurídica a simples recusa patronal, o que em última análise fere o princípio do devido processo legal.

De outro lado, não foi sequer contestada a alegação inicial de que a Reclamada pagou a certos empregados a pretendida vantagem salarial, o que acarreta tratamento desigual aos empregados da mesma, e que o art. 5º, da vigente Constituição Federal não permite.

Diante de todas estas circunstâncias, temos para nós que o simples advento da Lei nº 8.178/91 de discutível aplicação aos empregados da Reclamada face a regra do art. 25, da CF/88, de forma alguma poderia modificar a realidade vivida na data da celebração do acordo invocado pelo Reclamante, até porque isto viria contrariar a regra do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, revelando-se assim insuficiente para afastar do mundo jurídico os efeitos da norma autônoma, especialmente considerando-se que nesta hipótese não foram obedecidos os requisitos estabelecidos em lei para a denúncia ou alteração do acordo invocado pelo Reclamante (art. 613 e 615/CLT).

Diante do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido de diferenças salariais fundamentadas no termo aditivo do acordo coletivo celebrado e cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença, na forma prevista na lei.

Sobre os valores deferidos incidirá o FGTS, inclusive a multa de 40%, na forma prevista na Lei nº 8.306/90.

No que pertine aos honorários de advogado, entendemos incabíveis, posto que ausentes as condições previstas na Lei nº 5.584/70. I

defer-se o pedido.

CONCLUSÃO

Com estes FUNDAMENTOS e por tudo que consta dos autos,

Decide a 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, acolher em parte os pedidos feitos por LEONIR MACHADO na ação trabalhista movida contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, para condenar a Reclamada a pagar ao Autor conforme se apurar em liquidação de sentença por simples cálculo, as diferenças salariais requeridas pelo Autor nas letras a a d, do pedido de fls. 4/5 e ainda os reflexos sobre o FGTS acrescido da multa de 40%, na forma da fundamentação supra que fica fazendo parte integrante da presente conclusão para todos os efeitos legais.

Fazê a natureza das parcelas acima deferidas e a controvérsia sobre as mesmas, incabível a dobra do art. 467, consolidado.

Juros e correção monetária incidem na forma da lei.

Oficiem-se o INSS(DRT) e a CEF(FGTS) com remessa de cópia da presente decisão para aplicação das penalidades legais cabíveis:

Custas de CR\$ 20.638,04, calculadas sobre CR\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, pela Reclamada.

As partes estão cientes da publicação da presente decisão.

NADA MAIS.

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO
Juiz do Trabalho Substituto

JUDICIÁRIO
DO TRABALHO
REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUIABA/MT

RUBENS DE MENDONÇA, Nº 491

4.202 / 92 EM 20 / julho / 1.992

PROCESSO Nº 1.996/91 /

RECTE.: LEONIR MACHADO

RECDO.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO-CODEMAT

ante, fica V.Sª. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) pre
ns) 09 e 13 abaixo;

audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às
_____ horas e _____ minutos.

to pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

to, como testemunha, no dia e hora acima.

l decisão constante da cópia anexa.

despacho constante da cópia anexa.

recurso do(a) _____

os à Execução.

argos de Terceiro atuados sob o Nº _____ /

CUSTAS no valor de Cr\$ 12.666,04

erito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

istente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

diência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa
(T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 848 da C.L.T.), devendo
resente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultg
posto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não compg
Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

s. Desp.de fls.57.J.HOMOLOGO o presente acordo para

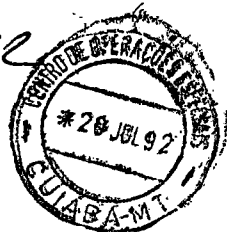
a seus jurídicos efeitos.Cbá,1º.06.92.Francisco das
ho-Juiz dp Trabalho Substituto.Desp.de fls. # 59 vº.
se a reclamada para pagamento,conforme sentença de
bá,04.06.92. Francisco das C.Lima Filho-Juiz do Tra
tituto.

4.202/92

1.996/91

192

Pagos em 04/8/92



DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GRO

T

ÍTICO ADMINISTRATIVO-BLOCO GPC

ABÁ

MT

CERTIFICO que o presente ex
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 20/07/92 2ª feira
Diretor de Secretaria

2ª DOBRA

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**
Comunicação de Dispensa - CD

103488442

nome do dispensado															
3	L E O N I R I M A C H A D O														
endereço do dispensado (rua, avenida, quadra, travessa, número, bloco, apartamento, fundos, etc.)															
Conjunto São Carlos, Bl.19, Aptº 304															
CEP															
78000															
UF															
MT															

CGC										atividade econômica-IBGE					trabalhador rural?								
4	0	3	4	7	4	0	5	3	0	0	0	1	3	2	5	0	3	0	3	6	1 - sim	2 - não	
PIS/PASEP										Carteira de Trabalho e Previdência Social													
7	1	0	6	2	1	4	3	6	8	8	4	8	2	2	2	3	8		2	7	8	M	T
CBO										ocupação													
9	3	1	1	2	0	AGENTE ADMINISTRATIVO																	

03 4/4 053 / 0001 - 32

CIA. DE DES. ENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

C. P. A.

CUIABÁ - CEP. 78.000 - MT

carimbo padronizado CGC (MF)

1ª DOBRA

data admissão			data demissão			sexo		grau de instrução		data nascimento			horas trabalhadas por semana																																														
10	3	0	0	5	9	0	11	0	9	0	6	9	1	12	1 - masculino	2 - feminino	1	13	7	14	1	0	0	2	4	4	15	4	0																														
três últimos salários															possui registro de contribuição individual do INPS?																																												
mês antepenúltimo															mês penúltimo															mês último															número de inscrição														
16	0	2	1	3	1	1	0	2	0	3	1	3	1	1	0	2	0	4	1	3	1	1	0	2	17	1 - sim	2 - não	2																															
domicílio bancário															nome do banco e nome da agência																																												
banco agência																																																											
18	1	0	4	0	0	1	6	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/MT																																																			
Declaração do dispensado															Declaração do empregador																																												
número de contribuições para Previdência Social nos últimos quarenta e oito meses.															as contribuições foram integralmente comprovadas pelo dispensado?																																												
meses															1 - sim															2 - não																													
4															8															1															1														
recebeu salários em cada um dos últimos seis meses?															os salários foram comprovados pelo dispensado?																																												
1 - sim															2 - não															1 - sim															2 - não														
1															1															1															1														

polegar direito


assinatura do dispensado
Odete Dinheiro da Silva
Chefe do Setor
assinatura e carimbo do empregador
- CODEMAT -**MINISTÉRIO DO TRABALHO**
Comunicação de Dispensa - CD

103488442

PIS/PASEP
1 0 6 2 1 4 3 6 8 8 4

nome do dispensado

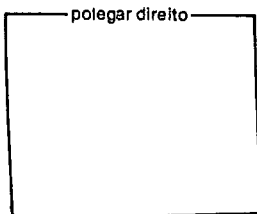
L E O N I R I M A C H A D O

Recebi de CIA. DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO/CODEMAT

Firma ou Razão Social

2 (duas) vias do Requerimento do Seguro-Desemprego.

polegar direito



CUIABÁ/MT, 06 / 06/91

local e data

assinatura do dispensado

A ECT recebe a 1ª via fechada

Protocolo Empregador

República Federativa do Brasil

ESTADO DO
 MUNICÍPIO DE
 DISTRITO
 COMARCA DE



PARANA
 MANGUEIRINHA
 MANGUEIRINHA
 CORONEL VIVIDA



José Odilon Ehlers
 Oficial do Registro Civil

Nascimento N.º 418.

Certifico, que, as do livro N.º "A"-2. do Registro de
 Nascimento foi lavrado hoje o assento de
 MARCELO TOSSULINO MACHADO".

Nasceu aos (três dias) de dezembro de mil novecentos e
 setenta e um. (1.971) às 11.00 horas e 15 minutos

No hospital Vivida-Paraná.

do sexo masculino de cor branca.

filho de LEONIR MACHADO, brasileiro, operário.

Nascido em Tibagi.

e de D. SOELI TOSSULINO MACHADO, brasileira, do lar.

natural deste Município e Estado, casados, residentes e domiciliados nes-
 ta Cidade.

São Avós paternos LEONIR ANTUNES MACHADO.

e D. MARIA MATIAS DE OLIVEIRA.

e avós maternos JOCELIN TOSSULINO.

e D.ª ARMIRA F. TOSSULINO.

Foi declarante LEONIR MACHADO.

e serviram de testemunhas ANTONIO LINHARES DE ALMEIDA e JORGE GONÇALVES DO AMARAL
 brasileiros, casados, do comércio residentes e domiciliados neste Município.

Observações: O Presente assento foi lavrado pelo então escrivão: JOSÉ ODILON
 EHLERS, em data de 21 dias do mês de dezembro de 1.971.

O referido é verdade e dou fé

NOTA: No caso de falecimento esta certidão
 deverá ser apresentada ao Oficial de Registro Ci-
 vil para ser expedido a certidão de Óbitos.

Mangueirinha, 21 de fevereiro de 1975.

[Assinatura] CPF 007676160 O Oficial

RECONHECER NO Gal. Tijucas
 10.º TABELIAU Loja nº 9 PR.
 Curitiba

República Federativa do Brasil

Estado do
Município de
Distrito
Comarca de



Paraná
Mangueirinha
Mangueirinha
Coronel Vivida

REGISTRO CIVIL

José Odilon Ehlers -

Escrivão de Paz e Oficial do Registro Civil

CASAMENTO N. 1.221

CERTIFICO, que as fls. 40 do livro N.º B-1 de registro de casamentos, foi encont. hoje, o
assento de matrimônio de "LEONIR MACHADO", solteiro
e "SOELI DE FIGUEIREDO TOSSULINO", solteira.
contralido perante
o Juiz de Paz o cidadão FLORENCIO CORRÊIA BARBOSA. e as testemunhas
Constantes do referido termo.-

El cido em Tibagi neste Estado. aos 10 de fevereiro
de 4, Profissão F. Público domiciliado em neste Município. e residente em
neste Município. filho de LEONIR ANTUNES MACHADO, já falecido.
nascido em deste Estado. domiciliado em já falecido
e residente em já falecido. e MARIA MATIAS DE OLIVEIRA,
nascida em neste Estado. domiciliada em já falecida
e residente em já falecida. Ela, nascida em neste Município e Estado
aos 26 de abril de 1949, profissão do lar.
domiciliada em nesta cidade de Mangueirinha-Pr e residente em nesta cidade
filha de JOCELIN TOSSULINO, F.P. Federal. nascido em neste Estado
domiciliado em nesta cidade. e residente em nesta
cidade. ARMIRA DE FIGUEIREDO TOSSULINO, do lar. nascida
em neste Estado. domiciliada em nesta cidade. e residente em
nesta cidade. a qual passa a assinar-se "SOELI TOSSULINO MACHADO".

Foram apresentados os documentos a que se refere o artigo 180 N.º I e IV do Código Civil Brasileiro.

Observação: Casaram-se pela Comunhão de Bens. Assento lavrado em 11-04-70.

O referido é verdade e dou fé.

Mangueirinha, 10 de agosto de 19 83.

José Odilon Ehlers
José Odilon Ehlers - Oficial do Registro Civil
CPF 007578169-68

[illegible][illegible]

363.285,26 x 26,25% = 97.128,81

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do processamento

02 Empregador		03 Cód. Empregador		04 Endereço		05 CEP		06 Bairro		07 Município		08 UF		09 Banco		10 Agência/UF		11 Cód. Agência		12 Carteira de Trabalho		13 Data de emissão		14 PIS/PASEP		15 Cód. empregado		16 Data nascimento		17 Data admissão		18 Data opção		19 Data afastamento		20 Maior remuneração		21 Aviso prévio		22 Para. Alm.		23 Causa afastamento		24 Cód. saque	
C O D E M A T		6816000		PALÁCIO PAIAGUÁS		78000		C P A		CUIABÁ		MT		B E M A T		B O S Q U E		6816000		22.238		2784		1.062.143.688-4		10.02.44		30.05.90		30.05.90		09.06.90		133.724,67		09.05.91		%		POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA		01			

01 Identificação		02 Valor		03 Saldo de salários		04 Valor		05 FGTS - multa rescisão		06 Valor	
Aviso prévio		TRABALHADO		09 dias		40.117,32		40 %		57.316,83	
13º salário		55.718,60		Comissões		Horas extras		TOTAL BRUTO		642.822,79	
13º sal. inden.		133.724,67		Gratificação		Gratificação		DESCONTOS		34.049,36	
Salário-família		11.143,72		Adicional insalubridade/periculosidade		Adicional noturno		Previdência 13º sal.		21.825,30	
Férias vencidas		48.289,49		Abr/91		Maio/91		Adiantamentos		586.948,13	
Férias proporc.		11.143,72		133.724,67		133.724,67		IRRF		21.825,30	
1/3 salário s/ férias		48.289,49		Maio/91		133.724,67		TOTAL BRUTO		586.948,13	
Sal. maternidade		29.062,82		FGTS - multa rescisão/mês anterior		29.062,82		TOTAL BRUTO		586.948,13	
Data de homologação		Carimbo e assinatura do empregador/preposto		Impressão digital Empregado		Impressão digital Responsável legal					
Assinatura do empregado		Ricardo de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro - CODEMAT -		Odete Pinheiro da Silva Chefe Setor Adm. Pessoal - CODEMAT -							
Assinatura do responsável legal											

RECIBO DO FGTS		Data recepção pelo Banco	
Carimbo e assinatura autorizada da empresa			
Ricardo de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro - CODEMAT -		Odete Pinheiro da Silva Chefe Setor Adm. Pessoal - CODEMAT -	
Sacador - Nome		Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74)	
LEONIR MACHADO			
Valor do saque - Depósitos		Total do saque	
Impressão digital Sacador		Assinatura do responsável legal	
Impressão Digital Responsável legal		Assinatura do responsável legal	